



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001276/99-91  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.861  
RECURSO Nº : 121.503  
RECORRENTE : CLÁUDIO BENÍCIO DE CASTELLO BRANCO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR – EXERCÍCIO DE 1995.  
PEREMPÇÃO.

Considera-se perempto o recurso apresentado após o prazo previsto  
no art. 37, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72.  
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto,  
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**31 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA  
HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, JORGE  
CLÍMACO VIEIRA (Suplente), FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI  
(Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO  
AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 121.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.861  
RECORRENTE : CLÁUDIO BENÍCIO DE CASTELLO BRANCO  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

### RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo da Repartição de Origem, encaminhado para verificação da tempestividade do recurso interposto, confirmando-se, como indagado, que nos dias 18 e 19 de outubro e 17 de novembro de 1999 foram normais os expedientes naquela Repartição (fls. 42), encontrando-se, destarte, devidamente instruído para receber sentenciamento.

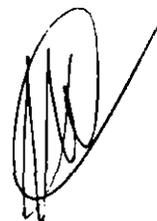
No entanto, como consta dos autos, observa-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado da decisão singular em 18/10/99, Segunda-feira (fls. 18), e, somente em 18/11/99, Quarta-feira (fls. 20), veio a apresentar o recurso, inexistindo nos autos qualquer justificativa para a extrapolação do prazo legalmente estabelecido entre a ciência da decisão do julgador monocrático e a formalização da defesa.

Assim sendo, com base nos artigos 35 e 37, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, POR SER ELE PEREMPTO.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

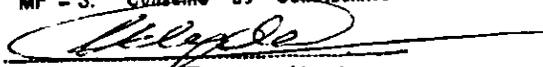
Processo n.º: 10820.001276/99-91  
Recurso n.º: 121.503

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

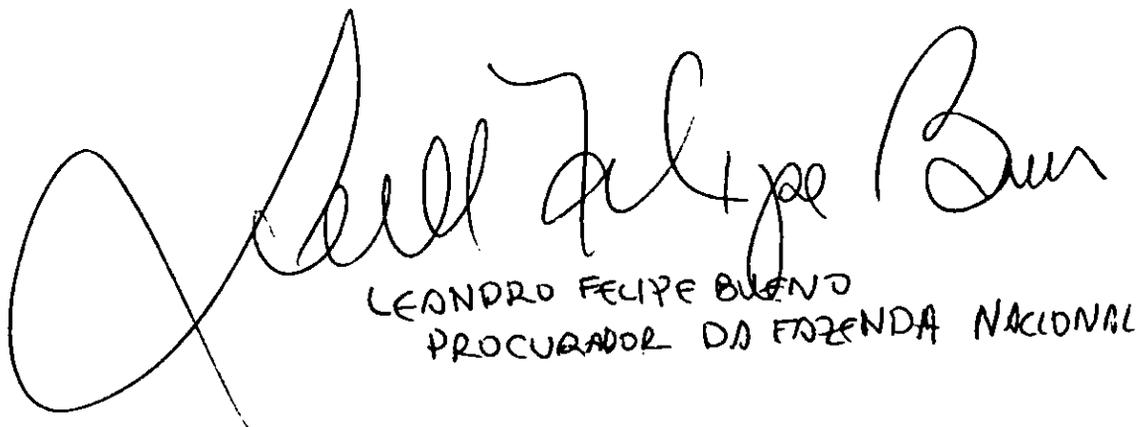
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.861.

Brasília-DF, 24/10/01

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL